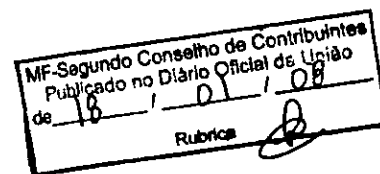




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

| | |
|--------------------|--------------------------------------|
| Processo nº | 35436.000102/2007-74 |
| Recurso nº | 141.222 Voluntário |
| Matéria | CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA |
| Acórdão nº | 206-00.066 |
| Sessão de | 10 de outubro de 2007 |
| Recorrente | IBÉRIA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. |
| Recorrida | SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA |



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2004 a 30/09/2006

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. PARTE PATRONAL. TERCEIROS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. ARTIGO 34 DA LEI Nº 8.212/91. SAT. LEGALIDADE DA COBRANÇA. ARTIGO 22, II DA LEI Nº 8.212/91. ARTIGO 202 E ANEXO V DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

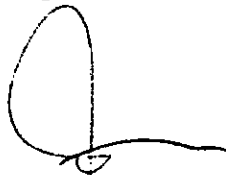
1. São devidas as contribuições destinadas à Seguridade Social, relativas à parte da empresa, inclusive Terceiros.
- 2 Não há ilegalidade na contribuição para o SAT, tendo em vista que estão definidos pela Lei nº 8.212/91 o fato gerador e alíquotas.
3. A regulamentação por Decreto da atividade preponderante e dos riscos em leve, médio e grave não implica em ofensa ao Princípio da Legalidade, artigo 5º, inciso II da Constituição Federal de 1988 e artigo 97 do Código Tributário Nacional.
4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
5. A cobrança de juros incidentes sobre as contribuições sociais em atraso, deve ser equivalente a taxa SELIC, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8212/91.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 11, 07
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

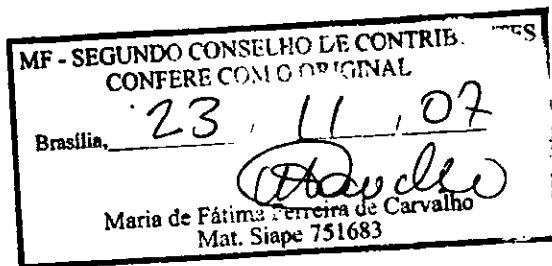
Presidente



DANIEL AYRES KALUME REIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada contra a empresa Ibéria Indústria de Embalagens Ltda., relativas as contribuições patronais, ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE.

O débito foi apurado nas competências 02/2004 a 09/2006.

O crédito apurado pelo Fisco foi de R\$ 4.871.902,93 (quatro milhões, oitocentos e setenta e um, mil novecentos e dois reais e noventa e três centavos), consolidado em 27.10.2006.

Em 17.11.2006 foi apresentada defesa tempestiva pela Recorrente, às fls. 85/110.

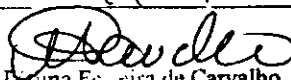
Às fls. 130/143, foi proferida Decisão-Notificação, julgando procedente o lançamento fiscal, para declarar o contribuinte devedor do valor de R\$ 4.871.902,93 (quatro milhões, oitocentos e setenta e um mil, novecentos e dois reais e noventa e três centavos).

Inconformado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, desacompanhado do devido comprovante de depósito recursal, em razão de decisão judicial (fls. 151/182).

As contra-razões foram apresentadas às fls. 211/223.

É o Relatório.



| |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB CONFERE CO. ORIGINAL |
| Brasília, 28, 11, 07 |
|  |
| Maria de Fátima Figueira de Carvalho Mat. SIAPE 751683 |

Voto

Conselheiro DANIEL AYRES KALUME REIS, Relator

Depois de detida análise dos autos e estudo das questões atinentes ao caso, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida.

DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PARA TERCEIROS.

Nesta parte cumpre destacar que não há controvérsia sobre a legalidade da contribuição de Terceiros, nos termos do art. 94 da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

"Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei."

INCRA.

No tocante à contribuição devida ao INCRA, primeiramente cabe esclarecer que o responsável pelo lançamento, arrecadação e fiscalização do recolhimento é o INSS.

Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, todos Juízes Federais, *in* Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social (Ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2005, pg. 414), tecendo comentários ao artigo 94 da Lei nº 8.212/91, assim se manifestam, *in verbis*:

"Com base nesse preceito, o INSS fiscaliza e arrecada contribuições devidas a entidades autárquicas e de direito privado, tais como INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAR, SEST, SENAT, e o SESCOOP".

Ao se manifestar a respeito desta questão, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 614.427 - SC (2003/0223859- 5).

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO.

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.


PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTROS

AGRAVADO : TÊXTIL FARFALLA LTDA.

ADVOGADO : ROMEO PIAZERA JUNIOR E OUTROS.

EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECONHECIDA. ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELO LANÇAMENTO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO.



CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 11, 07

Maria de Fátima Teixeira de Carvalho
Mat. S/ape 751683

I - Na esteira da firme jurisprudência desta colenda Corte, o INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda envolvendo a contribuição ao INCRA, por ser o órgão responsável pelo lançamento, arrecadação e fiscalização do recolhimento de tal tributo.

II - Nada obstante releve o agravante a existência de julgado apenas desta colenda Turma a enfrentar expressamente o tema, não se pode deixar de considerar que, ao apreciar todo e qualquer recurso, cabe ao julgador verificar os seus pressupostos de admissibilidade, em que a legitimidade recursal se insere. Nesta perspectiva, são inúmeros os recursos especiais julgados por ambas as Turmas que compõem a eg. Primeira Seção, nos quais figura como parte o INSS, a tratarem da Contribuição ao INCRA, não se tendo, em nenhum deles, reconhecido a ilegitimidade do órgão para tanto.

III - Agravo regimental desprovido." Sem grifos no original (julgado em 07.10.2004 e publicado o acórdão no DJ de 22.11.2004)".

Destarte, indubitável a legitimidade do INSS para lançar, arrecadar e fiscalizar o recolhimento da contribuição destinada ao INCRA.

Já a base legal da contribuição para o INCRA advém da Lei nº 2.613/55, com o Decreto-Lei nº 1.146/70 e Lei Complementar nº 11/71.

Sérgio Pinto Martins, *in* Direito da Seguridade Social (Ed. Atlas. São Paulo. 22 ed. 2005. pág. 218), assim se manifesta a respeito da questão, *in verbis*:

"A contribuição devida ao Incra (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) foi criada pela Lei nº 2613 de 23-9-55.

O art. 15 da Lei Complementar nº 11 estabeleceu a alíquota de 0,2% para o INCRA. Incide sobre a folha de pagamentos dos empregados e paga pelo empregador, de acordo com o seu FPAS".

Com relação a sua incidência, esta deve ser paga pelas empresas em geral, independente do caráter urbano ou rural. O Augusto Superior Tribunal de Justiça, bem como esse Egrégio Conselho de Recursos da Previdência Social por suas 02 (duas) Câmaras de Custeio, tem como pacificada essa questão. Transcreve-se:

"RESP 603267 / PE ; RECURSO ESPECIAL.

Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI .

PRIMEIRA TURMA.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E PARA O INCRA (LEI 2.613/55). EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. PRECEDENTES DO STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que sejam cobradas de empresa urbana as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL.



CONFERE COM ORIGINAL
Brasília, 23/11/07
Maria de Fátima de Carvalho
Matr. nº 751683

2. **Recurso especial provido.** Sem grifos no original (julgado em 06.05.2005 e publicado o acórdão no DJ de 24.05.2005).

"RESP 636664 / PR ; RECURSO ESPECIAL.

Ministro LUIZ FUX.

PRIMEIRA TURMA.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E INCRA. EMPRESA VINCULADA EXCLUSIVAMENTE À PREVIDÊNCIA URBANA. POSSIBILIDADE.

1. *O C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento segundo o qual não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao FUNRURAL e ao INCRA.*

2. **Recurso Especial desprovido.** Sem grifos no original (julgado em 04.11.2005 e publicado o acórdão no DJ de 24.11.2004).

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO.1 - Terceiros (INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE): Constitui fato gerador de contribuições sociais às Terceiras Entidades, as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados. Arrecadação autorizada pelo art. 94 da Lei 8.212/91. 2. Inconstitucionalidade de Leis. A matéria foge a discussão em sede administrativa. Conhecido e improvido." Sem grifos no original (Conselho de Recursos da Previdência Social – 2ª Câmara, NFLD n. 35.348.154-8/2003, Relatora Conselheira Representante dos Trabalhadores, Dra. Fernanda Elias Porto, julgado em 22.09.2004).


"EMENTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. SEBRAE. INCRA. MULTA. SELIC. As contribuições destinadas ao SEBRAE e INCRA são previstas por lei e abrangem o recorrente como sujeito passivo, cumprindo ao INSS arrecadar e fiscalizar nos termos do artigo 94 da lei 8.212/91. Lícita a cobrança de juros, incidentes sobre as contribuições sociais em atraso, equivalentes a taxa SELIC nos termos do artigo 34 da Lei 8212/91. Sobre as contribuições sociais em atraso incidirá multa de mora nos termos do art. 35 da Lei 8212/91. Recurso Conhecido e Improvido." (Conselho de Recursos da Previdência Social – 4ª Câmara, NFLD n. 35.367.365-0/2002, Relator Conselheiro Representante das Empresas, Dr. Fábio Fonseca Aires, julgado em 15.01.2005).

Portanto, não resta dúvidas sobre a legalidade da cobrança destinada ao INCRA.

FNDE.

No que se refere à contribuição devida ao Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação – FNDE, mais conhecido como salário-educação, esse Relator entende como legal a sua cobrança pelo INSS, nos termos do mencionado art. 94 da Lei de Custeio.



M.º - SEGUNDO CONSELHO DE UN. C. B. O. T. B. S.
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23/11/07

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. SIAPE 751683

CC02/C06
Fls. 233

No presente caso deve ser aplicada a Constituição Federal, art. 212, § 5º e Decreto-lei nº 1.422/75, art. 1º, §§ 1º e 2º e a alíquota prevista na Lei nº 9.424, de 24.12.96.

Para elucidar a questão, transcreve-se ementas de julgados do Augusto Supremo Tribunal Federal, bem como voto do Ministro Eros Grau, proferido no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 393.036.

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. - O Plenário desta Corte decidiu que a contribuição social do salário-educação não era incompatível com a Emenda Constitucional 1/1969 nem o é com a atual Constituição, permanecendo nos moldes fixados pelo Decreto-Lei 1.422/1975, com as alíquotas estabelecidas pelo Decreto 76.923/1975 e reiteradas pelo Decreto 87.043/1982, até sua nova disciplina pela Lei 9.424/1996. Despacho agravado fiel a precedentes do Plenário. Agravo regimental a que se nega provimento." (Recurso Extraordinário n. 288.113, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, julgado em 14.09.2004 e publicado acórdão no DJ de 08.10.2004).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTE. Contribuição para o salário-educação. Compatibilidade com a EC-01/69 e com a Constituição do Brasil, que apenas alterou sua natureza jurídica para tributária. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental não provido.

VOTO.

(...).

2. Para que pairam dúvidas, recordo que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no precedente antes referido, firmou exegesse segundo a qual a contribuição para o salário-educação não era incompatível com a EC-01/69 e é compatível com a Constituição Federal de 1988, que apenas alterou sua natureza jurídica para tributária, mantendo sua disciplina, que, a partir de então, somente poderia ser modificada por lei.

3. Assentou o Tribunal que em face da EC-01/69 era válida a fixação da alíquota por ato do Poder Executivo, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 1º do Decreto-lei 1.422/75, uma vez que não se tratava de delegação pura, mas, sim, de técnica de delegação legislativa adotada em virtude da variação do custo do ensino fundamental, que não permitia o estabelecimento, por lei, de uma alíquota fixa. Desse modo, somente a partir da promulgação da Constituição de 1988 restou vedada a alteração da alíquota por ato exclusivo do Poder Executivo, permanecendo aquela fixada segundo a ordem constitucional então vigente.

4. Na seqüência, considerou o Pleno desta Corte que, em face da disposição contida no seu artigo 212, § 5º, a Constituição de 1988 recebeu a legislação que disciplina a contribuição para o salário-educação, naquilo que é compatível com sua nova natureza tributária.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 11 07
Márcia L. P. de Carvalho
1683

5. Por fim, agora em face da ~~Lei 9.424/96 que veio disciplinar a contribuição para o salário-educação~~, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 17.10.2001, declarou a constitucionalidade do Decreto-lei 1.422/75, artigo 1º, §§ 1º e 2º, e recebida pela Constituição do Brasil a alíquota de 2,5% fixada pelo Decreto 87.043, de 22.3.82, que perdurou até a vigência da Lei 9.424, de 24.12.96 (RE 290.079-SC, Ilmar Galvão).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental." (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 393.036, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, julgado em 17.08.2004 e publicado acórdão no DJ de 03.09.2004).

Pelas razões expostas acima, verifica-se a total legalidade da cobrança do salário-educação.

SEBRAE.

Quanto à contribuição destinada ao SEBRAE, cumpre destacar que os benefícios concedidos pela citada entidade privada social abrangem as sociedades em geral, conforme se verifica pelo disposto no art. 9º da Lei nº 8.029/90 com redação dada pela Lei nº 8154/90, *in verbis*:

"Art. 9º - Compete ao serviço social autônomo a que se refere o artigo anterior planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica."

Por outro lado, cabe frisar que tal contribuição é devida, independente de contraprestações específicas da entidade social, pois é considerada contribuição social geral, conforme entendimento do Egrégio STJ, a seguir destacado:

"RESP 475749 / SC ; RECURSO ESPECIAL.

Ministro: LUIZ FUX.

PRIMEIRA TURMA.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AUTÔNOMA. ADICIONAL AO SEBRAE. EMPRESA DE GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF.

1. As contribuições sociais, previstas no art. 240, da Constituição Federal, têm natureza de "contribuição social geral" e não contribuição especial de interesses de categorias profissionais (STF, RE n.º 138.284/CE) o que derrui o argumento de que somente estão obrigados ao pagamento de referidas exações os segmentos que recolhem os bônus dos serviços inerentes ao SEBRAE.

2. Deflui da ratio essendi da Constituição na parte relativa ao incremento da ordem econômica e social, que esses serviços

sociais devem ser mantidos "por toda a coletividade" e demandam, a fortiori, fonte de custeio.

3. Recurso especial improvido".

Ademais, as empresas que recolhem contribuições ao SESC e SENAC, por determinação do art. 8º, parágrafo 3º da Lei nº 8.029/90, devem recolher o adicional ao SEBRAE, *in verbis*:

"Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Sebrae), mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...).

§ 3º As contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, poderão ser majoradas em até três décimos por cento, com vistas a financiar a execução da política de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas".

DECRETO-LEI Nº 2.318/86.

"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:"

Segue entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça neste sentido:

"RESP 608101 / RS ; RECURSO ESPECIAL.

Ministro CASTRO MEIRA..

SEGUNDA TURMA.

TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE DA PESSOA JURÍDICA INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DE MICRO OU PEQUENA EMPRESA.

1. Ao instituir a referida contribuição como um "adicional" às contribuições ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, o legislador indubitavelmente definiu como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições e como alíquota, as descritas no § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029/90.

2. Assim, a contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente de seu porte (micro, pequena, média ou grande empresa).

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo."

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO. SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEI 8.029/90, ART. 8º, § 3º. LEI Nº 8.154/90. LEI Nº 10.668/2003. C.F., ART. 146, III; ART. 149; ART. 154, I; ART. 195, §4º.

I - As contribuições do art. 149, C.F., contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas, posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base imponible e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

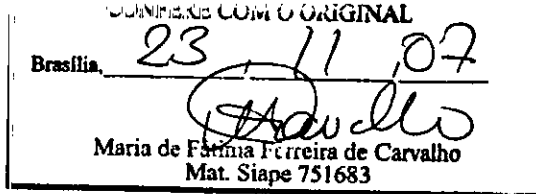
II – A contribuição do SEBRAE, Lei nº 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003, é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE no rol do art. 245, C.F.

III – Constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10/668/2003."

(STF, RE 396.266-3/SC, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004).

"TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – EMPRESA DE MÉDIO PORTE – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESTINADA AO SEBRAE – PRESCRIÇÃO – (...) 2. Nos termos do art. 8º, § 3º da Lei nº 8.029/90, com a redação dada pela Lei nº 8.154/90, c/c o art. 1º, do Decreto-Lei nº 2.318/86, a contribuição destinada ao financiamento da política de apoio às microempresas e às pequenas empresas foi instituída como uma majoração às contribuições devidas às entidades do SESC/SENAC, SESI/SENAI e SEST/SENAT, razão pela qual as empresas obrigadas ao recolhimento das contribuições devidas a essas entidades, também estão obrigadas ao recolhimento da contribuição destinada ao SEBRAE. 3. Possuindo a contribuição destinada ao SEBRAE, caráter acessório, não se apresenta como juridicamente relevante a sua destinação, finalidade e natureza, razão pela qual a circunstância de constituir, ou não, em contribuição parafiscal especial de intervenção no domínio econômico não tem o condão de afastar o seu caráter acessório, não se fazendo necessário, in casu, a existência de contraprestação. 4. Inocorrência de afronta aos arts. 149 e 240, da Constituição Federal, que não devem ser aplicados de forma genérica, mas considerando a natureza da pessoa jurídica em questão. 5. Não se tratando, in casu, da instituição de "outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social" (art. 195, §4º, da Constituição Federal), não se verifica ser necessária a edição de Lei Complementar para a instituição da contribuição destinada ao





SEBRAE. 6. *Apelação parcialmente provida. (TRF 1ª R. – AMS . 38020014602 – MG – 4ª T. – Rel. Juiz Ítalo Fioravanti Sabo Mendes – DJU 11.04.2002 – p. 139). (Grifei).*

Devido é o pagamento das contribuições destinadas ao SEBRAE, SENAC, SESI e SESC.

SAT.

No tocante à alegação recursal, de suposta ilegalidade da cobrança destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos de ambiente de trabalho – SAT, tendo em vista que sua regulamentação ocorreu por meio de Decreto, não há como prosperar.

O art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91 e o art. 202 do Decreto nº 3048/99, dispõem o seguinte:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação alterada pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.”

“Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso: (Ver MP nº 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03)

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

§ 1º ~~As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição.~~

§ 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Ver art. 1º da MP nº 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03).

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

§ 5º O enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, observada a sua atividade econômica preponderante e será feito mensalmente, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social rever o auto-enquadramento em qualquer tempo.

§ 6º Verificado erro no auto-enquadramento, o Instituto Nacional do Seguro Social adotará as medidas necessárias à sua correção, orientando o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procedendo à notificação dos valores devidos.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 9º.

§ 8º Quando se tratar de produtor rural pessoa jurídica que se dedique à produção rural e contribua nos moldes do inciso IV do caput do art. 201, a contribuição referida neste artigo corresponde a zero vírgula um por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

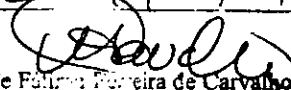
§ 9º REVOGADO pelo Decreto nº 3.265/99."

Primeiramente, cabe esclarecer que a constituição do crédito da presente NFLD foi apurado nos termos da legislação transcrita acima, ora em vigor.

O enquadramento realizado na presente NFLD para cobrança do SAT é o entendimento desta 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social que, por sua vez, está em consonância com o posicionamento pacífico do Augusto Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Veja-se.

"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT; Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art.




Maria de Fátima Pereira de Carvalho
Mat. Inspe 751683

195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (Recurso Extraordinário n. 343.446, Relator Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgado em 20.03.2003, acórdão publicado no Diário da Justiça de 04.04.2003)”.
(The text above is crossed out with a thick black line)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS NÃO EXAMINADOS NO LEADING CASE: RE 343.446. 1. A cobrança da contribuição ao seguro de acidente de trabalho encontra previsão no inciso XXVIII, do artigo 7º da Constituição Federal. Improcedência da alegação da agravante no sentido de que a Carta Magna não previu fonte de financiamento específica para o seu custeio. 2. Os dispositivos constitucionais que, segundo a agravante, ainda não foram examinados pelo Plenário, na realidade, mostram-se apenas como reforço de argumentação para a tese já rejeitada por esta Casa: a instituição da contribuição ao SAT só seria possível se obedecidas as regras para o exercício da competência tributária residual. 3. Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 402.430, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, julgado em 08.06.2004, acórdão publicado no Diário da Justiça 06.08.2004).

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade



Brasília, 23 de 11 de 07
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
M. t. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 240

*preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" não implica -
ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da
legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV. - Se o regulamento vai além
do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de
ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. -
Caso em que deve ser a agravante condenada ao pagamento de multa:
C.P.C., art. 557, § 2º, redação da Lei 9.756/98. VI. - Agravo não
provido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 499.888,
Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma do Supremo Tribunal
Federal, julgado em 22.06.2004, acórdão publicado no Diário da
Justiça de 06.08.2004).*

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO
TRABALHO - SAT. FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA POR DECRETO.
INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA AUTORA
PREJUDICADO.**

*1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CNEC
ENGENHARIA S/A objetivando o reconhecimento da inexigibilidade
da Contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT por meio
de alíquotas, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei 8.212/91 e suas
modificações posteriores, além da compensação dos valores recolhidos
indevidamente a esse título, ou, alternativamente que fosse assegurado
o direito de compensar o que exceder a exação no percentual mínimo
de 1%. No juízo de primeiro grau, o pleito foi julgado improcedente.
Em sede de apelação, a empresa autora obteve êxito parcial ante o
reconhecimento pelo Tribunal de origem da inexigibilidade da exação
discutida, autorizando a compensação, observando-se as limitações
impostas pela legislação e a prescrição quinquenal. Insistindo pela via
especial, o INSS alega negativa de vigência dos artigos 97 e 99 do
CTN, além de divergência jurisprudencial, defendendo, em síntese, que
a contribuição em debate está em perfeita conformidade com o
princípio da estrita legalidade, sendo válida a definição por Decreto de
matéria essencialmente técnica relativa ao enquadramento nos diversos
graus de risco das atividades empresariais, segundo um critério de
preponderância de ocupação dos segurados da Previdência. A empresa
Autora também manejou recurso especial, consistindo a irresignação:*

*a) no reconhecimento da correção monetária, com a inclusão dos
expurgos inflacionários; b) no direito de compensar os valores
discutidos, sem as limitações impostas pelas Leis nºs 9.032/95 e
9.129/95, nos últimos dez anos anteriores à propositura da ação.*

*Alega-se, como fundamento do seu reclame, violação dos artigos 108,
150, § 4º, 161 e 168, I, do CTN, bem como a existência de dissídio
jurisprudencial. Contra-razões pela CNEC - Engenharia S/A (fls.
1227/1237), pugnando pelo desprovemento do recurso autárquico.
Transcorreu, in albis, o prazo para o INSS arrazoar o apelo especial
autoral.*

*2. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser
possível se estabelecer, por meio de Decreto, o grau de risco (leve,
médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa,
para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), por inexistir*

CONFERE O ORIGINAL

Brasília, 23.11.07

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siapp 751683

CC02/C06
Fls. 241

afronta ao princípio da legalidade (art. 97 do CTN). Não observou, com a edição da Lei n.º 8.212/91, criação de nova contribuição.

Também não há que falar em contribuição estendida ou majorada. Precedentes.

3. Com o reconhecimento da exigibilidade da exação discutida encontra-se prejudicado o pleito recursal da empresa autora.

4. Recurso especial do INSS provido. Apelo especial da CNEC - Engenharia S/A prejudicado." (Recurso Especial n. 764.450, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 23.08.2005, acórdão publicado no Diário da Justiça de 19.09.2005)".

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO-SAT. FIXAÇÃO, MEDIANTE DECRETO, DO QUE VENHA A SER ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA E SEUS CORRESPONDENTES GRAUS DE RISCO. LEGALIDADE. FIXAÇÃO DAS ALÍQUOTAS COM BASE NO RISCO A QUE CADA ESTABELECIMENTO ESTEJA SUBMETIDO, DESDE QUE POSSUA REGISTRO PRÓPRIO NO CNPJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE.

1. O entendimento desta Corte mantém-se firme no sentido de que o decreto que estabeleça o que venha a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco, leve, médio ou grave, não exorbita de seu poder regulamentar. Assim, não há falar em ofensa aos princípios da legalidade estrita e da tipicidade tributária.

2. Este Pretório, recentemente, firmou orientação no sentido de que para se fixar as alíquotas do tributo em comento, deve-se aferir o grau de risco com base em cada estabelecimento da empresa, se esse possuir registro próprio no CNPJ, que é um banco de dados por meio do qual o Fisco poderá identificar o sujeito passivo da obrigação tributária a fim de constituir seu crédito (REsp 478.100/RS).

3. Agravo regimental provido em parte, para consignar que as alíquotas da contribuição ao SAT sejam fixadas com base no risco a que estiver sujeito cada estabelecimento da empresa, desde que possua registro próprio no CNPJ." (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 674.557, Relatora Ministra Denise Arruda, 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 18.08.2005, acórdão publicado no Diário da Justiça de 12.09.2005)".

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - CTN, ART. 97 - GRAU DE RISCO - APURAÇÃO - ATIVIDADE DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA - PRECEDENTES/STJ.

- A eg. 1ª Seção de Direito Público desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que não afronta o princípio da legalidade

(CTN, art. 97) estabelecer-se, por meio de decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da "atividade preponderante da empresa", para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT).

- Aliquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT - deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, mesmo quando esta possui um único CGC.

- Recurso especial conhecido e provido."

(Recurso Especial n. 641.118, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 14.06.2005, acórdão publicado no Diário da Justiça de 08.08.2005).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA..

1. A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapola os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.

2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos."

(Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 297.215, Relator Ministro Teori Zavascki, 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 24.08.2005, acórdão publicado no Diário da Justiça de 12.09.2005).

Diante disso, a regulamentação por Decreto da atividade preponderante e dos riscos em leve, médio e grave não implica em ofensa ao Princípio da Legalidade, art. 5º, inciso II da Constituição Federal de 1988 e art. 97 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos acréscimos legais, adoto como razões de decidir, a fundamentação constante da Decisão-Notificação de fls. 130/143, *in verbis*:

"27. Sem prejuízo do exposto, revela-se desprovida de fundamento a alegação relativa ao suposto caráter confiscatório dos acréscimos legais, notadamente, da multa aplicada. O princípio da vedação do confisco insere-se como cláusula integrante das limitações ao poder de tributar (art. 150, IV, da Constituição Federal); assim, o dispositivo insere comando destinado ao legislador, para que este não crie tributo que supere as forças patrimoniais do contribuinte, subtraindo-lhe, indevidamente, os recursos de que necessita à sua manutenção. Todavia, legitimamente criado o tributo e ocorrido o fato gerador, surge o dever de recolher aos cofres públicos a quantia a ele relativa; se o faz com atraso, evidente que deve sujeitar-se à moratória

M

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 11, 07
Maria de Fátima Teixeira de Carvalho
Mat. Siape 751683
CC02/C06
Fls. 243

legalmente estabelecida, ainda que atenuada no caso de terem sido declarados os fatos geradores em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, como se infere do contido no art. 35, inciso II, alínea “b” e § 4º, da Lei n.º 8.212/91, in verbis:

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

I - (...).

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

a)

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;

§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento.

28. Finalmente, no que atine à utilização da taxa do SELIC - Sistema Especial de Liquidação e Custódia como juros de mora para atualização dos créditos previdenciários, tal decorre, pura e simplesmente, do cumprimento de disposições estabelecidas em Lei votada e aprovada pelo Congresso Nacional; na realidade, os juros aplicados ao crédito previdenciário apurado pela presente Notificação estão corretos e têm respaldo no art. 34 da Lei n.º 8.212/91, restabelecido pela Medida Provisória - MP 1.523-8/97, transformada na Lei n.º 9.528/97:

Art. 34 - As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

29. A taxa de juros - SELIC aplicada na cobrança de tributos em atraso possui caráter moratório, visando impedir o atraso no recolhimento de tributos e recompor o patrimônio do ente federativo encarregado da arrecadação da exação e que ficou desfalcado em seu patrimônio devido ao retardamento da entrega de recursos oriundos de receitas tributárias nos cofres públicos; em que pese haver dissídio doutrinário e jurisprudencial sobre o tema, os Tribunais Superiores, notadamente o Superior Tribunal de Justiça - STJ, vêm dando sustentação à incidência de juros da taxa SELIC sobre os débitos tributários pagos em atraso, como ilustrado nos seguintes acórdãos:

"TRIBUTÁRIO. DÉBITOS PAGOS COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TAXA SELIC.

M

CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 23/11/07

CC02/C06
Fls. 244

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Stape 751683

1. *Atestando o acórdão regional a existência de procedimento prévio para a cobrança do débito tributário, razão penal qual negou a aplicação do benefício da denúncia espontânea, não é viável o reexame dessa inferência em sede de Recurso Especial. Súmula 07/STJ.*

2. *Ausente o prequestionamento da questão federal, não se conhece do Recurso Especial.*

3. *A incidência da Taxa SELIC sobre débitos tributários pagos com atraso tem sustentáculo no art. 13 da Lei n.º 9.065/95.*

4. *Recurso Especial não conhecido." (RESP 522184/PR, publicado no DJ de 29/09/2003, pág. 00169, Min. Relator Luiz Fux).*

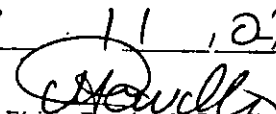
"TRIBUTÁRIO. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. *É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais.*

2. *Recurso Especial provido." (RESP 578395/MG, publicado no DJ de 09/12/2003, pág. 00251, Min. Relator Teori Albino Zavascki).*

30. *Também não procede a alegação de anatocismo, eis que não há que se confundir cumulatividade dos juros moratórios (soma dos percentuais de juros, dentro de um período de apuração determinado) com a capitalização mensal dos juros ("juros sobre juros" ou anatocismo), esta sim vedada por nosso ordenamento jurídico; sobre a criação da SELIC, igualmente, razão não assiste à impugnante. Ainda que tenha sido, originariamente, estabelecida por Resoluções do Banco Central, é certo que foi a taxa açambarcada pela Lei n.º 9.250/95, motivo pelo qual desprovida a alegação de ilegalidade. Nesse sentido, temos o pensamento dos Tribunais, como ilustrado a seguir:*

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO DE SENTENÇA – TAXA SELIC – AFRONTA À COISA JULGADA – INOCORRÊNCIA – 1. A jurisprudência mais atualizada dos Tribunais admite a incidência dos juros SELIC em matéria tributária, a despeito da corrente jurisprudencial que adverte para a circunstância de ter sua origem em ato administrativo de autoridade do Banco Central do Brasil, o que, em tese, afrontaria o princípio da legalidade. E o faz no entendimento de que foi posteriormente albergada em Lei, prescindindo tal normativo de status materialmente tributário, por ausência de exigência constitucional. 2. (...). 3. Nos casos de trânsito em julgado de decisões cognitivas proferidas anteriormente à edição da Lei n.º 9.250/95 é possível a aplicação da SELIC, uma vez que "nenhum empecilho há para que se aplique índice de correção não determinado na sentença, mesmo na fase de execução, desde que não haja decisão em sentido contrário" (EAC n.º EAC n.º 2000.04.01.106987-9/SC, Rel. Des. Federal Wellington Mendes de Almeida, 1ª Seção, unânime, DJU de 19.09.2001. Também é possível sua aplicação quando a sentença ou acórdão, especificando outros índices a serem aplicados, for anterior à previsão legal de incidência da referida taxa, desde que se observe sua


Maria de Fátima Ferreira de Carvalho

Mat. Signe 751683

~~não-cumulação com qualquer outro índice de inflação monetária e juros. (TRF 4ª R. – EI 1999.71.07.003595-7 – RS – 1ª S. – Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares – DJU 23.01.2002 – p. 186).~~

31. Finalmente, a notificação em epigrafe foi lavrada na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que o lançamento teve por base o que prescreve a Lei n.º 8.212/91, regulamentada pelo Decreto n.º 3.048/99."

Portanto, pelas razões expostas acima, não há como prosperar a irresignação da empresa Recorrente.

É o voto.

Sala das sessões, em 10 de outubro de 2007.



DANIEL AYRES KALUME REIS